



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001825/2002-40
Recurso nº 162.825 Embargos
Acórdão nº 2202-00.807 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Embargante ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de omissão no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO DOS DEPOSITANTES. JUSTIFICATIVA DO DEPÓSITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Incabível o lançamento tributário tendo por base de cálculo depósitos bancários, na pessoa física do titular de conta bancária, quando restar identificado e justificado, por meio de documentação anexada aos autos, o depositante dos valores questionados, bem como a sua motivação. Os valores assim apurados, quando for o caso, submeter-se-ão às normas de tributação específica prevista na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão n.º 3402-00.073, de 06/05/2009, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior, Antônio Lopo Martínez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pelo contribuinte, assentado no argumento da existência de obscuridade no acórdão questionado, o qual, em tese, teria amparo legal no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009.

O requerente, em sua assertiva de embargos, observou, em síntese, os seguintes aspectos:

- que em 12 de agosto de 2008, este subscritor protocolizou cópia do “extrato” referente à conta corrente do apelante, na qual, pode-se facilmente constatar que os valores utilizados como base de cálculo para lavratura do Auto de infração, em verdade, já eram pertencentes ao embargante, tendo este apenas realizado operação bancária de saque seguida de depósito, de valor equivalente, em virtude da não realização de transação comercial eminente na época dos fatos;

- que, desta forma, é evidente a não ocorrência do fato gerador no presente caso, posto ter inexistido qualquer variação patrimonial por parte do embargante, pois os valores depositados não são rendas auferida e sim mera movimentação financeira;

- que a própria decisão embargada confirma a tese apresentada pelo ora embargante, quando interpretar a Instrução Normativa nº 246, de 2002. Dessa forma, a decisão reconheceu que os argumentos trazidos pelo embargante são válidos, porém por um lapso deixou de analisar o caso concreto, ou seja, não se pronunciou sobre os documentos juntados em 12 de agosto de 2008, os quais confirmam que o recorrente foi tributado injustamente, em virtude de uma transferência financeira;

- que, conforme já afirmamos em peça anterior, o “Extrato Bancário” apresentado evidencia que a importância de R\$ 696.000,00 considerada como renda não tributada, cuja suposta entrada na conta corrente do contribuinte se deu em 02 de janeiro de 1998, já era patrimônio do ora embargante;

- que ocorre é que os valores foram retirados da conta corrente do contribuinte por meio de um cheque administrativo, e em virtude da não realização de negócio, a quantia, retornou a conta corrente. Este valor nunca deixou de ser propriedade do recorrente, uma vez que os dias que transcorreram entre o saque e o retorno era feriados bancários;

- que de rigor o reconhecimento que a importância de R\$ 696.000,00, depositada na conta-corrente do embargante, na data de 02 de janeiro de 2008, na verdade já pertencia ao seu patrimônio, conforme podemos comprovar com o extrato bancário de 30 de dezembro de 2007;

Por fim, o Embargante requer o recebimento dos presentes embargos de declaração, sua análise, com subsequente apreciação pelo colegiado, de modo a sanar a omissão dê provimento aos Embargos de Declaração e por via de consequência, em nome do princípio da Verdade Material, dêem procedência ao pleito, excluindo da base de cálculo o depósito de R\$ 696.000,00 ocorrido em janeiro de 1998.

Após a devida análise dos embargos interpostos pelo contribuinte autuado o Conselheiro Relator se manifestou da seguinte forma:

- que analisando novamente o presente assunto observa-se às fl. 70 e 301, que de fato houve o depósito de R\$ 696.000,00 em 02/01/1998, valor este tributado como omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada (fls. 594/596). Por outro lado, observa-se à fl. 220, que em 30/12/1997, a retirada de R\$ 696.000,00. Ambos os fatos ocorreram na mesma conta corrente (Bradesco - agência 0547-9 – c/c 35.719-7);

- que a bem da verdade é fato incontroverso, que durante as fases de fiscalização, impugnação e recurso voluntário este fato sequer foi mencionado, ou seja, que a retirada dos R\$ 696.000,00 em 30/12/1997, poderia ser o mesmo valor depositado em 02/01/1998. Assim, até a data do recurso não era matéria de defesa questionada pelo autuado;

- que, por outro lado, da mesma forma, é fato incontroverso que o recorrente protocolizou, em 12/08/2008, na Secretaria da então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o expediente de fls. 747/752, como sendo razões aditivas ao recurso voluntário de fls. 678/687, apresentado, tempestivamente, em 12/07/2007;

- que é de se ressaltar, que o funcionário Joel Ricardo Lima que recebeu e protocolizou o expediente (fls. 747), era, a época do fato, funcionário credenciado na Secretaria da então Quarta Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes;

- que por razões desconhecidas o expediente protocolizado (12/08/2008), em data bem anterior ao julgamento (06/05/2009), não foi repassado ao Relator Nelson Mallmann, razão pela qual o assunto não foi ventilado na Sessão de Julgamento, somando ao fato de que não houve sustentação oral pela defesa. Ou seja, ocorreu uma omissão não desejada no julgamento, gerada pela falha humana do funcionário da Secretaria da Câmara, que não repassou os documentos para que fossem anexados aos autos do processo;

- que, entretanto, não tenho dúvidas de que as provas materiais carreadas para os autos, seja na fase impugnatória ou na fase recursal ou em qualquer outra, devem ser levadas em consideração, analisadas com o devido cuidado, investigadas inclusive por intermédio de diligências, se for o caso, para a apuração da verdade material que, efetivamente, deve nortear os julgamentos nesta esfera administrativa;

- que, enfim, a dinâmica da administração pública não está sujeita a formalidades rígidas ou a obediência a formas sacramentais, pois a natureza da ação administrativa exige que a aplicação da lei se faça da forma mais expedita possível. O dever investigatório dirigido pela discricionariedade da autoridade fiscal não pode ficar amarrado por formalismos, sob pena de não se descobrir corretamente a verdade dos fatos, ou de ficar cerceado o direito de defesa do contribuinte;

- que, assim, em face do ocorrido, a omissão apontada pelo Embargante está perfeitamente caracterizada.

Diante dos fatos apresentados o conselheiro designado a se manifestar quanto aos embargos concluiu que ocorreu a omissão apontada, hipótese das previstas no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009, no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 3402-00.073, de 06 de maio de 2009.

A Presidência da Câmara, após examinar a questão, se manifestou no sentido de que seja o presente processo retornado ao relator do acórdão embargado para que o mesmo proceda a inclusão em Pauta de Julgamento para que a omissão seja sanada pelo colegiado da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, conforme o previsto no § 3º do art. 65 do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann - Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pelo contribuinte, assentado no argumento da existência de obscuridade no acórdão questionado, o qual, em tese, teria amparo legal no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009.

Impressionou o Embargante o fato de que no aresto embargado o relator não se manifestou sobre a possibilidade de que a retirada dos R\$ 696.000,00 em 30/12/1997, poderia ser o mesmo valor depositado em 02/01/1998, já que em 12 de agosto de 2008 protocolizou cópia do “extrato” referente à conta corrente do apelante, na qual, pode-se facilmente constatar que os valores utilizados como base de cálculo para lavratura do Auto de infração, em verdade, já eram pertencentes ao embargante, tendo este apenas realizado operação bancária de saque seguida de depósito, de valor equivalente, em virtude da não realização de transação comercial eminente na época dos fatos e que, desta forma, é evidente a não ocorrência do fato gerador no presente caso, posto ter inexistido qualquer variação patrimonial por parte do embargante, pois os valores depositados não são rendas auferida e sim mera movimentação financeira.

Não há dúvidas de que é fato incontroverso que o recorrente protocolizou, em 12/08/2008, na Secretaria da então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o expediente de fls. 747/752, como sendo razões aditivas ao recurso voluntário de fls. 678/687, apresentado, tempestivamente, em 12/07/2007.

Também é fato incontroverso de que por razões desconhecidas o expediente protocolizado (12/08/2008), em data bem anterior ao julgamento (06/05/2009), não foi repassado ao Relator Nelson Mallmann, razão pela qual o assunto não foi ventilado na Sessão de Julgamento, somando ao fato de que não houve sustentação oral pela defesa. Ou seja, ocorreu uma omissão não desejada no julgamento, gerada pela falha humana do funcionário da Secretaria da Câmara, que não repassou os documentos para que fossem anexados aos autos do processo

Diante do ocorrido e levando em consideração o fato inusitado da falta de repasse ao relator das razões aditivas devidamente protocoladas na Secretaria da então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes é de se considerar que a omissão levantada pelo Embargante está perfeitamente caracterizada, razão pela qual deve ser acolhido os embargos interpostos para sanar a omissão apontada.

Analisando a questão do embargo observa-se às fl. 70 e 301, que de fato houve o depósito de R\$ 696.000,00 em 02/01/1998, valor este tributado como omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada (fls. 594/596). Por outro lado, observa-se à fl. 220, que em 30/12/1997, a retirada, através da emissão de um cheque administrativo (ordem de pagamento), de R\$ 696.000,00. Ambos os fatos ocorreram na mesma conta corrente (Bradesco - agência 0547-9 – c/c 35.719-7).

Em resumo, entende o embargante que o depositante está devidamente identificado, coincidente com a explicação de se tratar de um depósito de R\$ 696.000,00 realizado pelo próprio titular da conta corrente, correspondente a um cheque administrativo do

mesmo valor (R\$ 696.000,00) da própria conta bancária, referente a uma operação que não se concretizou. Ou seja, este depósito estaria com a sua origem devidamente justificada e não deveria ser tributado como depósito bancário de origem não comprovada.

Não tenho dúvidas de que através do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, já que possui origem comprovada.

É incontroverso, que a função do fisco, entre outras, é comprovar, tão-somente, o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte. Cabe somente a ele o ônus da comprovação.

Não comprovada a origem dos recursos, a princípio, tem a autoridade fiscal lançadora o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Por outro lado, também é verdadeiro que dos valores constantes dos extratos bancários do contribuinte, devem ser excluídos os valores dos depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física, os referentes a proventos, resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários etc., e ainda os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Por fim, após efetuar a conciliação bancária e constatada a possibilidade de tributação com base nos depósitos/créditos, em virtude de se verificar que o somatório anual dos depósitos realizados em todas as contas bancárias mantidas pelo contribuinte é superior a R\$ 80.000,00, ou que o contribuinte teve depósitos em valor superior a R\$ 12.000,00, deve o contribuinte ser intimado para comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações.

Esta comprovação deverá ser feita com documentação hábil e idônea, devendo ser indicada a origem de cada depósito individualmente, não servindo, para muitos julgadores, como comprovação de origem de depósito os rendimentos anteriormente auferidos ou já tributados, se não for comprovada a vinculação da percepção dos rendimentos com os depósitos realizados. Assim, os valores cuja origem não houver sido comprovada serão oferecidos à tributação, submetendo-se aos limites individual e anual para os depósitos, como omissão de rendimentos, utilizando-se a tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela Instituição Financeira.

Por outro lado, faz-se necessário reforçar, que a presunção criada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Em contraposição, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data apazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável ou que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda à exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal “jûris tantum”. Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei n. 9.430/96, art. 42).

Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados.

Pelo exame dos autos verifica-se que o recorrente, embora intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, inicialmente (impugnação e recurso voluntário) não conseguiu equacionar, de forma razoável, todos os depósitos questionados com os pretensos valores recebidos.

Entretanto, em razões aditivas, em período anterior a seu julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apontou, na opinião deste relator, fato importante e decisivo, modificando completamente o destino final do processo. Assim sendo, não tenho dúvidas, que neste processo, se faz necessário à evocação da justiça fiscal, no que se refere à aplicação do previsto no § 2º do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos em que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específica prevista na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

É de se ressaltar, que o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação, desde que a obrigação tributária esteja prevista em lei. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

É certo que a Lei nº 9.430, de 1996 (art. 42 e §§) operou uma significativa mudança no tratamento tributário conferido à movimentação bancária dos contribuintes de imposto de renda. Inverteu o ônus da prova ao atribuir ao contribuinte o ônus de provar que valores creditados não se referem a receitas ou rendimentos omitidos.

Por outro lado, a omissão de receitas ou rendimentos, baseada em certos indícios, há de repousar, comparativamente, em dado concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, devendo ser descartados as opções simplistas, baseadas em provas emprestadas, cujos dados levantados não são conclusivos.

Não tenho dúvidas, da análise dos embargos apresentados, que o maior obstáculo a ser sanado é a questão da base de cálculo. Ou seja, qual é a base de cálculo a ser tributada neste processo: é o somatório dos depósitos bancários, cujo depositante está devidamente identificado, onde a autoridade lançadora conhece a origem dos recursos (omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários – presunção de omissão) ou deveria ser, quando for o caso, o somatório dos valores dos depositantes (omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e/ou jurídicas, sem comprovação de já terem sido tributados).

Ora, com as devidas vênias, entendo, que neste caso em especial onde o depositante está identificado e onde tenho a origem dos recursos o procedimento correto será, quando for o caso, o lançamento por omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e/ou jurídicas com amparo na legislação específica. Nesta situação, a aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, está incorreta, pois a origem dos recursos está identificada.

É o que ocorre no caso em discussão, onde através de um saque bancário, realizado através da emissão de um cheque administrativo (ordem de pagamento), da própria conta bancária em discussão (30/12/1997) e depositado na mesma conta bancária em 02/01/1998. Entendo que, nestas situações, a autoridade lançadora deve aprofundar as suas investigações questionando a razão pelo qual o depositante efetuou o depósito, procurando detectar possíveis omissões de rendimentos/receitas por parte do depositante e por parte do titular da conta bancária recebedora dos depósitos.

É evidente, que não se pode questionar a possibilidade do fisco, partindo das informações fornecidas por terceiros, iniciar o trabalho fiscal, porém, antes de proceder à autuação, deveria aprofundar e confrontar tais dados com outros elementos necessários para caracterizar a irregularidade praticada.

O ônus do lançamento é da autoridade tributária, o fato do suplicante ter ou não ter respondido as intimações não pode obstar a sua defesa na fase impugnatória, na fase recursal ou em razões aditivas, bem como vedar a possibilidade da matéria ser levantada de ofício pelo julgador.

Evidentemente que, quer a nível de cidadão contribuinte, quer a nível de terceiros envolvidos, o interesse do Estado prevalece, segundo os princípios do bem comum e os objetivos da justiça social. Porém, o Estado não pode e nem deve avançar sobre o cidadão, ao arrepio de leis que regem especificamente o assunto, já que tal situação redundará, por sem dúvidas, em nulidade processual junto ao poder judiciário. E, inúteis esforços administrativos, com o risco de o mesmo Estado ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência e custas judiciais, acaso a questão seja levada àquele Poder.

Ora, não é possível colocar-se em plano secundário, como que num passe de mágica, o princípio da legalidade e da verdade material. Diga-se, a bem da verdade, que a legislação é clara por demais no sentido de que quando restar provado nos autos, que sobre os valores depositados/creditados se tem notícia dos depositantes, ou seja, se sabe quem os depositou e por via de consequência se conhece a origem dos recursos, incabível se torna à aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (lançamento com base em depósitos bancários).

Ora, observa-se nos autos do processo (fls. 197/220) que o procedimento de depositar em dinheiro (ordens de pagamento) adotado pelo recorrente era rotineiro no decorrer do ano-calendário de 1997 e a autoridade fiscal lançadora considerou estes fatos como sendo procedimentos normais, tanto é verdadeiro, que não há lançamento por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não justificados no ano de 1997. O fato que ocorreu, em 02/01/1998, qual seja o depósito em dinheiro (ordem de pagamento) de R\$ 696.000,00 (fls. 70) é idêntico, já que resta claro, nos autos, que o recorrente em 30/12/1997 solicitou a emissão de um cheque administrativo (ordem de pagamento) no valor de R\$ 696.000,00 (fls. 220) e em 02/01/1998 depositou na mesma conta corrente o mesmo valor de R\$ 696.000,00 (fls. 70). Ou seja, retirou, em 30/12/1997, de sua conta bancário os R\$ 696.000,00 e após três dias após (02/01/1998) depositou na mesma conta bancária os R\$ 696.000,00 (fls. 220). Como se vê o valor de R\$ 696.000,00 (tributado como depósito não justificado), simplesmente, voltou para mesma conta bancária de onde saiu.

Por essas razões, não vejo como imprimir um tratamento diferenciado neste processo, onde consta nos autos documentação que identifica o depositante do valor questionado, ou seja, onde o depósito bancário de R\$ 696.000,00 está, devidamente, identificado.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaratórios para, retificando o Acórdão n.º 3402-00.073, de 06/05/2009, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes para dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann

